

RECURSO ADMINISTRATIVO**Ref.: Avaliação Competitiva IDSM/OS Nº OC037601/2026**

Inabilitação por suposta ausência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto
(itens 4.1.2, 4.2.1 e 4.2.2 do Edital)

À Comissão de Seleção de Fornecedores do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (IDSM/OS-MCTI)

MB CONSULTORIA E TREINAMENTO EM PRODUTIVIDADE E QUALIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.347.890/0001-02, com sede na Avenida Constantino Nery nº 2.789, Salas 1006 a 1008, 10º andar, Chapada, Manaus/AM, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou no certame por suposta ausência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto contratual, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

1. Em Ata de Abertura do Processo, datada de 10 de setembro de 2026, a Comissão de Seleção de Fornecedores registrou que, em atendimento à diligência formulada com fundamento no item 14.6 do Edital, a Recorrente esclareceu a composição de sua equipe técnica, inclusive a participação do Sr. Marx Alexandre Correa Gabriel, sócio-diretor e responsável técnico da empresa, conforme registro no Conselho Regional de Administração (CRA) já constante dos documentos apresentados.
2. Na sequência, ao analisar a habilitação cadastral e técnica, a Comissão consignou a ausência de atestados de capacidade técnica em conformidade com os itens 4.1.2, 4.2.1 e 4.2.2 do Edital, declarando a Recorrente inabilitada.
3. **Em consequência da inabilitação da Recorrente, única proponente participante, conforme se infere da Ata, o Processo de Avaliação Competitiva IDSM/OS Nº OC037601/2026 foi declarado fracassado, nos termos do item 6.9 do Edital.**
4. A Recorrente apresentou, na fase de habilitação técnica, 4 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica: (a) Parente Andrade Ltda, relativo a projeto executado nos municípios de Coari e Manaus/AM; (b) Navegação Cunha Ltda; (c) Bacozone Comércio de Bebidas; e (d) BAMS Capital (BAMS Participações S/A), relativo a projeto executado no Estado de Roraima.
5. A controvérsia, portanto, não decorre da inexistência de experiência anterior da Recorrente, mas da forma como o conteúdo dos documentos apresentados foi interpretado. O presente recurso demonstra que a compatibilidade técnica deve ser aferida pela substância dos serviços efetivamente executados e comprovados, e não pela reprodução literal, nos atestados, da terminologia utilizada pelo Edital.

II. DO DIREITO E DA ANÁLISE TÉCNICA**II.1. Do regime aplicável: Edital e Regulamento próprio do IDSM**

6. O Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (IDSM) é organização social de direito privado e possui Regulamento próprio de Compras, Contratação de Serviços e Aliações. A Recorrente não pretende sustentar a aplicação direta e automática da Lei nº 14.133/2021 ao procedimento. O ponto de partida desta análise é o próprio Edital e o Regulamento do IDSM, utilizando-se a legislação geral de contratações públicas e a jurisprudência do Tribunal de Contas da

União apenas como referências interpretativas subsidiárias, compatíveis com os princípios expressamente adotados pelo Instituto.

7. O item 1.1 do Regulamento de Compras do IDSME estabelece como objetivos selecionar a proposta mais vantajosa ao Instituto, buscar permanentemente a qualidade e assegurar tratamento isonômico aos interessados mediante julgamento objetivo. O item 2.1 determina, ainda, a observância dos princípios da moralidade, publicidade, impessoalidade, economicidade e eficiência. A habilitação técnica deve, portanto, ser examinada de forma objetiva e aderente à finalidade da exigência: verificar se o fornecedor possui experiência prévia efetivamente compatível com o serviço a executar.

8. Julgamento objetivo não se confunde com comparação meramente vocabular. A objetividade exige verificar os elementos materiais contidos nos documentos: natureza do serviço, metodologia utilizada, público envolvido, território de execução, produtos elaborados e resultados certificados pelo contratante. Quando esses elementos demonstram a experiência requerida, a ausência de uma palavra específica no texto produzido por terceiro não deve, isoladamente, prevalecer sobre o conteúdo técnico comprovado.

II.2. Da aferição da capacidade técnica pela compatibilidade material dos serviços

9. A exigência de capacidade técnica tem finalidade material: verificar se a empresa já executou serviços aptos a demonstrar experiência e capacidade para realizar o objeto pretendido. A análise, portanto, deve recair sobre a pertinência e a compatibilidade das atividades efetivamente certificadas, e não sobre a identidade literal entre a redação do atestado e as expressões utilizadas no Edital.

10. Essa compreensão encontra respaldo, como referência interpretativa, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 2.297/2012-Plenário, o TCU reconheceu que a verificação de que determinado atestado é hábil para comprovar efetivamente a capacidade do licitante para executar o objeto justifica sua aceitação, ainda que o documento não se ajuste rigorosamente às especificações do edital.

11. O parâmetro relevante é, portanto, a compatibilidade substancial. Não se exige identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado e a redação do novo instrumento convocatório, mas demonstração de experiência pertinente e apta a evidenciar que o fornecedor domina as metodologias, os contextos e as atividades essenciais à execução pretendida.

12. No caso concreto, os atestados apresentados descrevem oficinas com metodologia participativa, diagnósticos territoriais e econômicos, planos de negócios, escuta de associações, extrativistas, cooperativas e atores de cadeias produtivas amazônicas. Acreditamos que a controvérsia está na interpretação jurídica e técnica desses elementos, e não na ausência de experiência anterior ou na falta de documentos de capacidade técnica.

II.3. Do caráter alternativo dos critérios do item 4.2 do Edital

13. O item 4.2 do Edital considera compatíveis com o objeto da contratação, em formulação alternativa, serviços que envolvam: (i) trabalhos de oficinas com metodologias participativas e com comunidades tradicionais na Amazônia (item 4.2.1); ou (ii) realização de plano de negócios comunitários na Amazônia (item 4.2.2). A expressão “qualquer uma das seguintes situações” evidencia que não se exige a comprovação cumulativa das duas hipóteses.

14. Consequentemente, basta que ao menos um dos atestados demonstre, em sua substância, aderência a uma das situações previstas, sem prejuízo de os demais documentos reforçarem o histórico técnico e a coerência da experiência apresentada.

II.4. Da análise material das expressões “comunidades locais” e “comunidades tradicionais”

15. A Recorrente não sustenta que toda “comunidade local” amazônica seja, automática e necessariamente, uma “comunidade tradicional”. O que se sustenta é que a natureza do público atendido deve ser identificada pelas características concretas do projeto e do território, e não apenas pelo rótulo escolhido pelo emitente do atestado.

16. O Decreto Federal nº 6.040/2007, em seu art. 3º, I, define Povos e Comunidades Tradicionais a partir de elementos materiais: diferenciação cultural, formas próprias de organização social, utilização de territórios e recursos naturais para reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, e conhecimentos e práticas transmitidos pela tradição. Portanto, a qualificação jurídica decorre das características do grupo, e não da obrigação de um atestado empresarial reproduzir literalmente a expressão “comunidades tradicionais”.

17. A correta análise, por isso, deve perguntar se as oficinas, diagnósticos, rodadas de escuta e trabalhos de campo certificados alcançaram grupos que, no contexto amazônico específico, apresentam tais características. É sob essa perspectiva material que devem ser avaliados os atestados BAMS Capital e Parente Andrade, por exemplo.

II.5. Do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela BAMS Capital

18. O Atestado emitido pela BAMS Capital certifica projeto de diagnóstico e plano de negócios de polos geradores e consumidores de carga logística no Estado de Roraima, voltado à implantação de Porto Seco Alfandegado em Boa Vista/RR. O documento registra a condução de processo técnico-participativo de diagnóstico territorial e econômico, com escuta ativa de agentes públicos, associativos e privados da cadeia logística e produtiva local e regional, bem como a elaboração de plano construído a partir de rodadas de escuta e diálogo com associações locais, extrativistas e empresas de indústria de transformação.

19. A menção expressa a “extrativistas” possui relevância técnica objetiva. A Lei Federal nº 9.985/2000, em seu art. 18, define a Reserva Extrativista como área utilizada por “populações extrativistas tradicionais”, cuja subsistência se baseia no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, com proteção dos meios de vida e da cultura dessas populações. Isso não autoriza afirmar que todo extrativista seja, em qualquer situação, integrante de comunidade tradicional, mas demonstra que o próprio ordenamento reconhece vínculo direto entre extrativismo, modos tradicionais de vida e uso sustentável dos recursos naturais.

20. No mesmo projeto foram trabalhados atores e cadeias ligados à agricultura familiar. Esse dado deve ser compreendido dentro da realidade territorial de Boa Vista/RR. Em publicação oficial de 16 de abril de 2025, a Prefeitura Municipal de Boa Vista registra a agricultura familiar como atividade indispensável em comunidades indígenas da capital, associada à autonomia produtiva, geração de renda, segurança alimentar e preservação das tradições. A publicação informa, inclusive, a implantação de sistemas produtivos em 16 comunidades indígenas e descreve lavouras de mandioca, macaxeira, feijão, abóbora, maxixe, melancia, além de piscicultura e criação animal.

21. Essa fonte pública não é apresentada para afirmar que todas as 16 comunidades mencionadas pela Prefeitura participaram do projeto da BAMS, nem para substituir o conteúdo do atestado. Sua finalidade é mais precisa: demonstrar, por fonte oficial do próprio município de Boa Vista, que agricultura familiar, comunidades indígenas, práticas produtivas tradicionais e organização

comunitária integram concretamente o contexto socioeconômico do território em que o projeto certificado foi realizado.

22. Assim, a leitura conjunta dos elementos certificados, como território amazônico, processo técnico-participativo, escuta de associações locais, participação de extrativistas e trabalho com cadeias de agricultura familiar, oferece base material consistente para reconhecer a aderência da experiência ao item 4.2.1 do Edital. Não se mostra adequada, portanto, a inabilitação fundada exclusivamente na ausência literal da expressão “comunidades tradicionais” quando o conteúdo certificado demonstra elementos objetivos compatíveis com a experiência exigida.

II.6. Do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Parente Andrade Ltda

26. O Atestado emitido pela Parente Andrade Ltda certifica a realização de oficinas com metodologia participativa junto a comunidades locais, associações e cooperativas de cadeias produtivas do município de Coari/AM, no âmbito operacional do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus, incluindo levantamento e análise de impactos socioeconômicos, de segurança e de saúde decorrentes da operação na região.

27. O dado relevante não é simplesmente a localização do projeto em Coari, mas a natureza concreta dos grupos alcançados pelas atividades participativas. Conforme esclarecido pela Recorrente, entre os atores envolvidos nas discussões sobre os impactos da operação esteve a União dos Povos Indígenas de Coari, Amazonas (UICAM), entidade representativa de povos indígenas do município. A participação de organização representativa indígena constitui elemento material diretamente relacionado ao universo de povos e comunidades tradicionais referido no item 4.2.1.

28. A expressão “comunidades locais, associações e cooperativas de cadeias produtivas”, lida no contexto do projeto e de seus públicos, não deve ser descartada apenas porque o emitente do atestado não empregou a terminologia exata do Edital. O elemento decisivo é a substância da experiência certificada: oficinas participativas em território amazônico, com atores comunitários e organização representativa indígena, características materialmente aderentes ao item 4.2.1.

29. O Atestado Parente Andrade, portanto, constitui elemento relevante e tecnicamente aderente ao item 4.2.1, sobretudo quando analisado em conjunto com a metodologia participativa expressamente certificada e com a natureza dos atores envolvidos.

II.8. Dos demais atestados apresentados

30. Os Atestados emitidos pela Navegação Cunha Ltda, que registra oficinas com metodologia participativa junto a comunidades locais em Manaus e Belém, empresários e associações de cadeias produtivas, e pela Bacozone Comércio de Bebidas, que registra Plano de Negócios com Estudo de Viabilidade elaborado mediante oficinas e pesquisas qualitativas, reforçam o histórico continuado da Recorrente na condução de processos participativos e na elaboração de planos de negócios em contexto amazônico.

31. Ainda que esses documentos possuam menor especificidade quanto à natureza das comunidades atendidas, eles não devem ser desconsiderados: funcionam como evidência complementar da coerência e continuidade da experiência técnica da Recorrente, especialmente quando cotejados com os atestados BAMS Capital e Parente Andrade e com o Portfólio Institucional.

II.9. Do Portfólio Institucional e do atendimento ao item 4.1.2

32. Quanto ao item 4.1.2, a Recorrente apresentou Portfólio Institucional contendo a descrição de 18 (dezoito) projetos executados ao longo de sua trajetória, incluindo experiências diretamente relacionadas à bioeconomia, desenvolvimento territorial, cadeias produtivas, planejamento e atuação participativa na Amazônia.

33. Entre essas experiências destaca-se o Projeto de Apoio ao Desenho da Estratégia do Amazonas em Bioeconomia, executado em coordenação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Amazonas (SEDECTI/AM) e com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), entre maio e setembro de 2020, com participação em visitas de campo, oficinas colaborativas e workshops voltados à geração de produtos para promoção da bioeconomia amazônica.

34. Destaca-se também o Projeto Bem Público Regional (BPR) Fronteiras Amazônicas, executado com o Setor de Integração e Comércio (INT) do BID e as Prefeituras de Tabatinga/AM e Leticia/Colômbia, entre fevereiro e novembro de 2024, sob coordenação-geral do Sr. Marx Alexandre Correa Gabriel. O trabalho contemplou diagnóstico socioeconômico binacional, entrevistas semiestruturadas com atores institucionais e civis e elaboração de Manual de Governança para institucionalidade transfronteiriça focada nos setores de turismo e agricultura na fronteira amazônica.

35. Essas experiências guardam correspondência direta com as categorias previstas no item 4.1.2 do Edital, quais sejam, elaboração de planos de negócios, cadeias produtivas, bioeconomia, desenvolvimento territorial ou temas correlatos, e devem ser consideradas em conjunto com os atestados de capacidade técnica apresentados.

Tomamos a iniciativa de elaborar um quadro de correlação entre Edital x Atestado x Evidência, para submeter à vossa análise, especialmente quanto ao item 4.2.1 (um dos serviços compatíveis que seriam suficientes para a habilitação)

Exigência	Atestado	Evidência textual	Conclusão
Oficinas/metodologia participativa	Parente Andrade	oficinas com metodologia participativa	Atende
Comunidades na Amazônia	Parente Andrade	comunidades locais em Coari/AM	Atende materialmente
Processo participativo	BAMS	escuta ativa, rodadas de diálogo	Atende
Comunidades tradicionais	BAMS	extrativistas, associações locais, agricultura familiar	Compatibilidade material
Amazônia	BAMS	Roraima/Amazônia Ocidental	Atende
Plano de negócios/cadeias produtivas	BAMS/Bacozon	plano, cadeias produtivas, viabilidade	Atende

II.10. Da proporcionalidade da decisão e da declaração de fracasso do certame

36. O fato de a Recorrente ter sido a única proponente não reduz nem flexibiliza as exigências de habilitação. Contudo, a declaração de fracasso do certame, como consequência da inabilitação, deve estar apoiada em fundamento técnico objetivo e suficiente. Quando o conjunto documental apresentado demonstra experiência materialmente compatível com o objeto, a manutenção da

inabilitação por divergência terminológica produz resultado desproporcional à finalidade da própria exigência de capacidade técnica.

37. No caso concreto, não se identifica qualquer tentativa de constituir qualificação após a abertura do procedimento. **Os projetos BAMS Capital e Parente Andrade são anteriores ao certame, os respectivos atestados foram regularmente apresentados e a experiência neles descrita já estava integralmente consolidada.** A controvérsia limita-se à interpretação do alcance das informações certificadas, que, examinadas materialmente, atendem ao critério de compatibilidade previsto no Edital.

38. Reconhecida a regularidade da habilitação técnica da Recorrente, impõe-se a reforma da decisão de inabilitação, a reversão da declaração de fracasso e o regular prosseguimento do procedimento às fases subsequentes previstas no Edital.

III. DOS PEDIDOS

39. Diante do exposto, requer a Recorrente:

- (a) o conhecimento e o provimento do presente recurso;
- (b) o reconhecimento de que o conteúdo material dos Atestados de Capacidade Técnica, especialmente os emitidos pela BAMS Capital e pela Parente Andrade Ltda, demonstra experiência compatível com o item 4.2.1 do Edital, considerada a metodologia participativa, o território amazônico e a natureza concreta dos atores envolvidos;
- (c) o reconhecimento do atendimento ao item 4.1.2 do Edital pelo conjunto documental apresentado, inclusive o Portfólio Institucional e as experiências nele descritas em bioeconomia, cadeias produtivas e desenvolvimento territorial na Amazônia;
- (d) a reforma da decisão de inabilitação, com a consequente reversão da declaração de fracasso constante da Ata de 10 de setembro de 2026 e o regular prosseguimento da Recorrente nas fases subsequentes do certame;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 11 de setembro de 2026.

MARX ALEXANDRE
CORREA
GABRIEL:36991015172

Assinado de forma digital por
MARX ALEXANDRE CORREA
GABRIEL:36991015172
Dados: 2026.09.11 13:31:11 -04'00'

Marx Alexandre Correa Gabriel

Sócio-Diretor

MB Consultoria e Treinamento em Produtividade e Qualidade Ltda.